



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014800-28.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSEFA MAGNO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014800-28.2024.8.26.0405.

Apelante: Josefa Magno dos Santos

Apelado: Localiza Rent A Car S/A

Ação: Ação de Regresso – Acidente de trânsito

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juiz de 1ª instância: Luis Gustavo Esteves Ferreira

Voto nº 3277

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – Locatário que contrata serviço de locação de veículo para desenvolvimento de atividade de motorista de aplicativo – Ausência da condição de destinatário final do serviço – Reinserção no mercado de consumo – Inaplicabilidade do CDC que não afasta a proteção civilista.

CONTRATAÇÃO DE SEGURO CONTRA TERCEIROS – PROTEÇÃO SECURITÁRIA – AFASTAMENTO – LOCATÁRIO QUE CAUSA ACIDENTE – Precaver-se contra o dever de ressarcir danos causados pela própria conduta em face de terceiros – Objetivo legítimo – Inerente aos contratos de seguro veicular – Violação da boa-fé e da função social do contrato de seguro – Ato de "provocar" o acidente que diz com atitude **deliberada** do segurado, que de **modo intencional (dolosamente)** o provoca, forjando a criação de risco que em verdade não existia – Sentença reformada para julgar improcedente a demanda.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 219/222, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda regressiva inicial, condenando o réu locatário do veículo de propriedade da autora Localiza Rent A Car a ressarcir-la da despesa comprovada de R\$ 27.704,89 derivada de indenização por acidente causado pelo demandado no período no qual se encontrava em posse do bem locado.

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) se trata de relação de consumo; b) não deve persistir a condenação uma vez contratado por ele seguro contra terceiros, transferindo à seguradora Mapfre a obrigação de ressarcir a autora.

Tempestiva e concedida a gratuidade de justiça (fls. 220), vieram aos autos contrarrazões (fls. 242/252).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação de regresso ajuizada pela autora Localiza Rent A Car em face do réu Josafa Magno dos Santos, fundada no dever de indenizar os prejuízos arcados pela locadora em face de terceiro (fls. 149/151), após acidente de trânsito causado pelo locatário, o qual havia locado carro da autora para desenvolver atividade de motorista de aplicativo.

Tornou-se incontroversa nos autos a culpa do recorrente na colisão, fato que sequer foi por ele impugnado, limitando-se a sua defesa à alegação de que teria contratado com a locadora contrato de seguro contra terceiros, precavendo-se

justamente desse tipo de situação (cláusula nº 9 – fls. 134/136).

Assim, incontroversa a culpa pelo desrespeito ao sinal semafórico, conforme o Boletim de Ocorrência anexo aos autos (fls. 106/118), bem como comprovado o pagamento por parte da locadora, em tese, esta faz jus ao recebimento da quantia despendida em ação de regresso. É o que se extrai do artigo 934 do Código Civil (*Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.*).

Sobrevindo sentença justamente nesse sentido, o locatário insurgiu-se com a interposição do presente recurso.

De início, destaca-se que, no caso em específico, não se cogita da aplicação das normas protetivas ao consumidor. Embora se saiba que as relações entre locadoras de veículos (como fornecedoras de serviços no mercado de consumo) e locatários (consumidores no sentido estrito) sejam regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, o presente caso guarda uma especificidade: o apelante locava o veículo para o incremento da sua atividade enquanto motorista de aplicativo, não se enquadrando no conceito de destinatário final (art. 2º, CDC).

Diante desse fato, a jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a

locação de tais veículos se insere numa dimensão de insumo, e não de consumo propriamente dito, já que há, em verdade, a reinserção do serviço no mercado de consumo. Veja-se:

*LOCAÇÃO. Ação de repetição do indébito em dobro c. c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Interposição de apelação pelos autores. Ausência de questionamento sobre a declaração da inexigibilidade das cobranças que a ré realizou em face dos autores, com base em suposta extrapolação do limite de quilômetros que poderiam ser rodados com os veículos objetos do contrato de locação celebrado com o autor Felipe, tampouco sobre a obrigação de a ré pagar indenizações por danos morais aos autores. Controvérsia sobre o direito dos autores à repetição dos indébitos em dobro. Análise da matéria controvertida. **Veículos que teriam originado as cobranças indevidas eram utilizados pelo autor Felipe para o exercício da atividade de motorista de aplicativo (Uber), tratando-se, portanto, de insumo empregado no desenvolvimento de seu labor. Relação discutida nesta demanda tem natureza de insumo, e não de consumo, o que torna o Código de Defesa do Consumidor inaplicável ao caso concreto.** Pretensão de repetição dos indébitos em dobro que deve ser analisada sob a perspectiva da legislação civil comum. Débitos declarados inexigíveis não foram cobrados dos autores por meio de propositura de demanda judicial, o que, por si só, afasta pretensão de repetição dos indébitos em dobro com base no artigo 940 do Código Civil. Ausência de prova hábil a demonstrar o pagamento dos débitos declarados inexigíveis, mormente porque as cobranças indevidas foram lançadas nos cartões de créditos dos autores, mas os referidos*

cartões foram bloqueados por motivos de segurança, em razão de suspeitas de fraude. Mera ocorrência de cobranças indevidas não gera direito à repetição de indébito, muito menos em dobro, pois obviamente somente se deve restituir aquilo que foi pago indevidamente. Pretensão formulada na apelação interposta não merece acolhimento. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1004438-42.2021.8.26.0220; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023)

*LOCAÇÃO. Ação declaratória c. c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Interposição de apelação pela autora. Ausência de questionamento sobre a declaração de inexistência de relação entre as partes decorrente do contrato de locação de veículo mencionado nos autos (nº 18066267), que foi celebrado em nome da autora em virtude de fraude praticada por terceiro, tampouco sobre a declaração de inexistência dos débitos que foram imputados à autora em razão do contrato em questão. Controvérsia sobre o eventual direito da autora ao recebimento de indenizações por danos morais e por lucros cessantes em razão de falha na prestação do serviço pela ré. Exame das matérias controvertidas. **Veículo que originou os débitos imputados à autora seria utilizado pela pretensa locadora para exercer a atividade de motorista de aplicativo, tratando-se, portanto, de insumo empregado no desenvolvimento de seu labor. Relação discutida nesta demanda teria natureza de insumo, e não de consumo, o que torna o Código de Defesa do Consumidor inaplicável***

ao caso concreto. Inaplicabilidade da legislação consumerista não impede a responsabilização civil da ré pelos danos que a autora sofreu em razão do contrato de locação fraudulentamente celebrado em seu nome. Parte ré que, na qualidade de prestadora de serviço de locação de veículos, tem a obrigação de reparar os danos decorrentes da utilização não autorizada dos dados da autora na celebração de um dos seus contratos, eis que compete a ela arcar com o risco de sua atividade (o que abrange eventual fraude praticada por terceiro), consoante inteligência do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Utilização não autorizada dos dados da autora na celebração do contrato de locação resultou na imputação de débitos à sua pessoa. Inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes por falta de pagamento de dívida que sequer era exigível em face dela. Negativação indevida. Hipótese de danos morais in re ipsa. Fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Rejeição da pretensão de indenização por lucros cessantes, pois não ficou demonstrado que a restrição de crédito decorrente da negativação indevida tenha efetivamente impedido a autora de locar um veículo para si, a fim de exercer a sua atividade de motorista de aplicativo. Reforma da r. sentença, para que, além da procedência do pedido declaratório, seja julgado parcialmente procedente o pedido indenizatório, em conformidade com os fundamentos expostos. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1018060-34.2019.8.26.0003; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

*Apelação. Locação de bem móvel. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência da ação. Irresignação do Autor que não se sustenta. Alegações de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa afastadas. **Locação de veículo para desenvolvimento de atividade lucrativa como motorista de aplicativo. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo não caracterizada.** Inexistência de propaganda enganosa a ensejar o cumprimento forçado da oferta. Danos morais não caracterizados. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1006791-55.2020.8.26.0005; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)*

No entanto, ainda que afastada a proteção das normas consumeristas, tal conclusão não leva automaticamente ao afastamento da proteção das normas civilistas nem ao improvimento recursal.

Ocorre que o apelante, tanto em primeiro grau como nas suas razões recursais, apresenta tese que excepciona o seu dever de ressarcimento. Isso porque a contratação do seguro contra terceiros teria justamente o objetivo de evitar a sua responsabilização quando se envolvesse em acidente de trânsito que causasse danos a terceiros.

É o que se extrai da cláusula nº 9 do contrato celebrado entre as partes (fl. 134), segundo a qual:

09. SEGURO PARA TERCEIROS DISPONIBILIZADO PELA LOCADORA

9.1 A LOCADORA, na condição de estipulante de seguro, disponibiliza ao CLIENTE a opção de adesão à apólice de seguro coletivo ("Apólice"), emitida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. ("Seguradora"), Processo SUSEP nº 15414.900138/2016-91. A apólice possui cobertura de responsabilidade civil perante terceiros ("Seguro para Terceiros"), em decorrência de acidente de trânsito envolvendo o carro alugado, nos termos das Condições Gerais do Seguro de Automóvel, disponíveis para consulta nas nossas agências e no Site Oficial da LOCALIZA.

Não se pode alegar que a cláusula 9.3 é válida para afastar a cobertura por ter o acidente decorrido de culpa do próprio segurado apelante. Em contrato direcionado à reparação de danos relativos a acidentes de trânsito, a possibilidade de eventuais violações a normas de trânsito, bem como a verificação de que foi o segurado quem deu causa à colisão, é risco inerente à própria modalidade contratual. Posicionar-se de modo contrário a isso desvirtuaria a finalidade e a própria função social do contrato estabelecido.

A cláusula contratual 9.3 (fls. 135), a qual serve de fundamento ao posicionamento do digno juízo de origem, não tem o alcance vislumbrado na r. sentença. Com efeito, o ato de "provocar" ou "simular" o sinistro, diz com a

atitude **deliberada** do segurado, que de **modo intencional (dolosamente)** provoca o acidente com inescondível má-fé, forjando a criação de risco que em verdade não existia.

Evidente que o evento danoso que decorre de eventual não observância de sinal de parada obrigatória não se amolda à referida cláusula, sob pena de desnaturar o próprio contrato celebrado, desvirtuando a finalidade do negócio jurídico. Ao celebrar contrato de seguro contra terceiros, o contratante busca ver-se protegido do dever de reparação inclusive quando decorrente de sua própria imprudência, negligência ou imperícia.

Afastar tal proteção com base na afirmativa de que o locatário é quem teria dado causa ao sinistro configuraria, em verdade, enriquecimento ilícito da seguradora Mapfre. Isso porque perceberia o pagamento do competente prêmio sem, todavia, ter a obrigação de fornecer a contraprestação esperada.

Com isso, tem-se que a r. sentença deve ser reformada, a fim de que seja julgada improcedente a demanda inicial e afastada a condenação do recorrente à reparação do prejuízo suportado pela locadora recorrida, cabendo-lhe, caso seja de seu interesse, cobrar da seguradora contratada o ressarcimento do valor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, afastando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação de primeiro grau e determinando-se a inversão dos ônus sucumbenciais, de modo a condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais em 12% do valor atualizado da causa ao advogado do apelante, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator